



FACULDADE DE INHUMAS

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS

CURSO DE DIREITO

RANIELLY CAMILO DE OLIVEIRA MACHADO

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

INHUMAS-GO

2020

RANIELLY CAMILO DE OLIVEIRA MACHADO

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora orientadora: Me. Natasha Gomes Moreira Abreu.

INHUMAS – GO

2020

RANIELLY CAMILO DE OLIVEIRA MACHADO

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS), como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 06 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Natasha Gomes Moreira Abreu – FacMais
Orientadora e presidente

Juliana da Silva Matos - FacMais
Membro

Dedico esta monografia a mim por ter conseguido chegar até aqui, a minha mãe Rones Camilo de Oliveira, a minha (tia-mãe) Delzeni de Oliveira, a meu pai Valteir José Machado (in memoriam), a minha filha Liz Camilo Machado Andrade que é minha luz e minha inspiração de vida e a todos que de forma direta ou indiretamente colaboraram para que eu pudesse chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Veja! Não diga que a canção está perdida. Tenha fé em Deus. Tenha fé na vida. Tente outra vez! Beba! (Beba!) Pois a água viva ainda tá na fonte. (Tente outra vez!). Você tem dois pés para cruzar a ponte. Nada acabou! Não! Não! Não! Oh! Oh! Oh! Oh! Tente! Levante sua mão sedenta e recomece a andar. Não pense que a cabeça aguenta se você parar. Não! Não! Não! Não! Não! Não! Há uma voz que canta. Uma voz que dança. Uma voz que gira. (Gira!) Bailando no ar. Uh! Uh! Uh! Queira! (Queira!) Basta... **Raul Seixas** - Tente outra vez

Agradeço, primeiramente, a Deus que me deu forças e com sua infinita graça e seu infinito amor abençoou me ajudando até chegar ao fim deste curso.

Agradeço a minha mãe Rones Camilo de Oliveira que sempre me encorajou a entrar na vida acadêmica, logo após término do ensino médio, dando me todo suporte necessário. Minha (tia-mãe) Delzeni de Oliveira que sempre me apoiou também, sem essas duas mulheres guerreiras não teria chegado até aqui. Obrigada por cada dia que se abdicaram do seu tempo para ficar com a minha filha, para que eu pudesse correr atrás dos meus objetivos. Meu pai Valteir José Machado que não se encontra mais junto a nós, mas sei que se estivesse aqui estaria muito orgulhoso de mim. Agradeço também aos meus irmãos que torceram por mim e a minha filha Liz Camilo que sempre será meu grande estímulo de vida

A orientadora Me. Natasha Gomes Moreira Abreu que auxiliou na elaboração deste trabalho, desde o início teve paciência, compartilhou do seu brilhante conhecimento. Agradeço lhe pelo companheirismo ofertado até aqui.

Aos professores(as) que desde o início do curso colaboraram para a minha formação acadêmica, em especial ao meu querido Professor Anadir Júnior.

Aos colegas de curso, quero destacar aqui em especial as minhas colegas Carla, Karolaine, Landa e Raylla que sempre compartilharam comigo dos seus mais valorosos conhecimentos e me ajudaram a permanecer firme nesta caminhada, quando pensei em desistir.

A todos os demais envolvidos nesta jornada, o meu muito obrigado.

*"(...) o castigo, como manejado pelo sistema penal,
significa infligir dor conscientemente". Nils Christie*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ Conselho Nacional de Justiça

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

INFOPEN Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP Lei de Execuções Penais

ONU Organização das Nações Unidas

SISDEPEN Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 Pessoas privadas de liberdade no Brasil até 2019	22
TABELA 2 Déficit de vagas e quantidade de vagas	22
TABELA 3 Pessoas privadas de liberdade Estado de Goiás 2019.	23
TABELA 4 Crimes hediondos e equiparados	25
TABELA 5 Instituições que se beneficiam das práticas de Justiça Restaurativa	31

RESUMO

Este trabalho apresenta a Justiça Restaurativa como uma forma de solução de conflitos criminais. O objetivo geral deste trabalho é apresentar o desenvolvimento histórico da Justiça Restaurativa e olhar para esse modelo de Justiça como uma alternativa para o Sistema Carcerário Brasileiro, sem que se exclua totalmente a aplicação da Justiça penal brasileira tradicional. O trabalho foi realizado através de pesquisas bibliográficas e levantamento de dados, aborda-se as questões mais relevantes sobre o tema, a origem da Justiça Restaurativa, conceito, princípios e suas premissas. O trabalho ainda apresenta os modelos de reação ao crime, a atual situação do Sistema Carcerário e as causas da sua superlotação. Por fim o trabalho aponta alguns fundamentos para a implementação do Modelo Restaurador como nova saída para o Sistema Carcerário e práticas já existentes.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Sistema Carcerário. Justiça Penal.

ABSTRACT

This work presents Restorative Justice as a way of solving criminal conflicts. The main objective of this work is to present the historical development of Restorative Justice and to look at this model of Justice as an alternative to the Brazilian Prison System, without completely excluding the application of Brazilian Criminal Justice. The most relevant questions on the topic were addressed. Firstly, we talk about the origin of Restorative Justice, where it was initially implemented and then we talk about the concept, the principles that rule this new way out of the Prison System and its premises. The work also presents the reality of the Brazilian Penal System, the models of reaction to crime, the current situation of the Prison System and the causes of its overcrowding. Finally, the work points out some fundamentals for the implementation of the Restorative Model and already existing practices. With the results of the research carried out to carry out this work, it was possible to notice that the Restorative Justice can bring resolution to conflicts without being taken to the Criminal Justice. Restorative Justice is expected to advance in Brazil, even though it has an alternative character, but evolving with its application.

Keywords: Restorative Justice. Prison system. Criminal Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	13
1.1 Origem	13
1.2 Conceito.....	14
1.3 Princípios Comuns Entre o Direito Penal e a Justiça Restaurativa.....	14
1.4 Princípios Exclusivos Da Justiça Restaurativa.....	16
1.5 Premissas Da Justiça Restaurativa	18
2. A REALIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	19
2.1 Modelos de Reação ao Crime.....	19
2.2 Atual Situação do Sistema Carcerário no Brasil	20
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	26
3.1 Formas de Justiça Criminal.....	26
3.2 Fundamentos Para Implementar a Justiça Restaurativa no Brasil	29
3.3 Práticas Restaurativas	30
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe estudar o modelo de justiça restaurativa e analisá-lo como saída para evitar o encarceramento em massa, podendo contribuir para o sistema criminal de justiça brasileira.

O modelo atual de justiça criminal no Brasil é o retributivo, modelo este que adota o método do encarceramento. O foco de punição é voltado ao autor do fato, e ele estará sob tutela do Estado, o qual fará "justiça" pela sociedade. A justiça retributiva analisa o crime como uma violação ao Estado, em consequência determina a culpa e administra a pena.

Atualmente os presídios se encontram superlotados e o cumprimento da lei de execução penal não é feito de maneira correta, além das superlotações, tem como problema também a insalubridade do local. A maioria dos prédios encontram-se totalmente degradados, expondo todos em situações de risco. A saúde dos presos também se encaixa no rol dos problemas do sistema carcerário, como há uma superlotação, o sistema de saúde não consegue atender a demanda alta que ali existe. As doenças mais graves entre eles são a tuberculose e a Aids. Com a situação desumana em que vivem a população carcerária, apareceram as indignações e para lutarem contra esse sistema falho, criaram entre si as facções criminosas. Um outro grande problema que gera muita violência nas unidades carcerárias.

Em uma pesquisa realizada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em Julho de 2019, revela que a população carcerária brasileira chegou a 812 mil pessoas, sendo que 41,5% dos presos são provisórios, não tem condenação.

A justiça restaurativa é um modelo não punitivo, sendo o principal objetivo a reparação do dano originado pela conduta de uma das partes e a possível reconstrução da relação entre as partes. Na esfera científica o tema tem maior valia para com a abertura de novos debates em relação ao mesmo, possui uma relevância social extrema, pois trás para a sociedade um método eficaz para solução dos problemas na esfera da criminalidade e do sistema carcerário brasileiro.

A pesquisa centra-se em levantamento de dados e pesquisa bibliográfica sobre o tema proposto.

A monografia está dividida em três capítulos. No primeiro capítulo apresenta a origem, os conceitos e os princípios. No segundo capítulo a situação atual do cenário carcerário brasileiro, e por fim, no terceiro capítulo os fundamentos para sua implementação e práticas restaurativas.

1 JUSTIÇA RESTAURATIVA

1.1 Origem

O termo Justiça Restaurativa começou a ser utilizado no ano de 1950 por um pesquisador chamado Albert Eglash, ele buscava um modelo alternativo para reabilitação do ofensor de tal dano. Nesta pesquisa tinha a possibilidade de anexar uma pessoa para auxiliar o ofensor a buscar a melhor maneira de alcançar o perdão da vítima e restaurar o dano causado (ALVES, 2012).

Desde os anos de 1960, a cultura ocidental, narrada pelas lutas a favor dos direitos civis, sociais, políticos e econômicos, vem se voltando para uma reflexão sobre as leis e suas formas de aplicação. No século XXI, a preocupação com a justiça tem sua face voltada para a solidariedade, a pacificação e a humanização dos processos litigiosos. Nesse novo contexto, a ética da reparação surge como alternativa ou complemento a moral da punição. O afeto aparece como novo valor jurídico e restitui ao sujeito de direito sua aspiração. (MUSKAT, 2008, p.79).

Esta medida de restauração é adotada desde os tempos antigos, como no código de Hamurabi, Ur-Nammu e vários outros. Ao longo do tempo foi se criando institutos de mediação e resolução de conflitos, em meados de 1970 no Canadá, na Austrália e na Nova Zelândia as práticas restaurativas ganharam mais força, pois eles tinham um potencial maior nas organizações destas ações humanitárias, na Nova Zelândia a criação da Lei Sobre Crianças, Jovens e suas Famílias era constituída com base nas tradições, sendo assim deveria haver a participação familiar (ALVES, 2012).

Este modelo restaurador também é encontrado em países como a Colômbia, ele é encontrado como previsão legal no Código de Processo Penal. (ALVES, 2012).

Não há dúvidas de que este modelo restaurativo vem ganhando forças em todos os lugares em que é utilizado. A ONU e a União Europeia determinaram expressamente que este método seja aplicado em todos os países, com a comparação de que a Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 2002, versa sobre justiça restaurativa, contudo outros países adotaram legislações a respeito do modelo como Portugal, Argentina e Reino Unido (LIDIANA, 2012).

1.2 Conceito

A Justiça Restaurativa é um modelo jurídico-penal que busca a solução do conflito da melhor maneira possível, rápida e eficaz. O procedimento é voluntário, não se usa ambiente judicial para que as partes envolvidas se sintam mais à vontade, com o objetivo de alcançar a restauração. Esse resultado busca conscientizar o réu do mal causado por ele, busca restaurar o convívio do mesmo e impedir que tal ato seja praticado novamente (LIDIANA, 2012).

A justiça atua identificando o prejuízo sofrido e em seguida busca a restauração, oferecendo um acordo. Com a imputação de responsabilidade ao autor, busca-se a função de reabilitação da pena e por fim um resultado de resolução satisfatório. A Justiça Restaurativa faz o papel de restaurar, reconstruir e reconstituir as relações quebradas e no final chegar à satisfação de todos os envolvidos. Para Pedro Scuro Neto, o “fazer justiça” na linha restaurativa é dar resposta às infrações e as consequências das mesmas, apoiando a participação de todos e incentivando a curar a “ferida”. Atualmente surgiram vários outros termos como, Reparadora, Reintegradora, Conciliadora, mas os estudiosos preferem ou acham mais adequado o nome Justiça Restaurativa pois segundo os estudos desta palavra ela significa curar, recuperar. (LIDIANA, 2012).

1.3 Princípios Comuns Entre o Direito Penal e a Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa é norteadada de princípios para uma melhor aplicabilidade. Os princípios podem ser complexos, simples ou mistos, mas sem eles é impossível ter bases para se aplicar leis e métodos que possam ajudar na execução deste modelo.

1.3.1 Princípio da Humanidade

Este princípio prega que as sanções não devem afetar à dignidade da pessoa humana, protegendo de penas cruéis, desta maneira, resguardando o direito do ser humano.

Na execução penal as alternativas devem ser eficazes na ressocialização e reintegração do indivíduo. Com este princípio o Estado não se torna a pessoa "atingida", e não significa que a infração não tenha atingido a ordem pública, mas faz com que o Estado melhore na aplicabilidade da sanção se tornando um "amigo" para solucionar o conflito.

"Tal princípio busca modelar os focos da atuação, evitando que se desvie da finalidade restaurativa, que é a retomada do equilíbrio social abalado. Constituindo-se também como um anteparo ao reducionismo financeiro, não sendo uma simples moeda de troca de sanções por algum valor pecuniário, mas sim, buscando substancialmente a restauração social." (ALVES, p.11, 2012).

1.3.2 Princípio da Intervenção Mínima

Este princípio impede a intervenção do Direito Penal, os danos menos graves são tratados de maneiras mais informais. A justiça restaurativa não trata somente crimes de menor potencial, mas também o de maior potencial.

A aplicação penal será utilizada sim, nos casos em que são indispensáveis o uso do mesmo e que não seja possível ser aplicado o modelo restaurativo.

1.3.3 Princípio da Adequação Social

Este princípio faz com que haja o amoldamento do sistema penal, a situação concreta. E se haverá possibilidade ou não da implementação do modelo restaurador no caso e se os envolvidos irão aceitar o procedimento.

1.3.4 Princípio da Proporcionalidade

Este princípio no âmbito penal é usado para equiparar o fato e a pena aplicada. Ao realizar o acordo restaurativo é preciso adequar a pena ao dano causado, para não haver injustiça de proporcionalidade de pena. Na justiça

restaurativa leva-se em consideração os elementos subjetivos, sendo esses impossíveis de serem medidos.

1.3.5 Princípio da Razoabilidade

Este princípio foi criado pela corte americana, aborda as intervenções, quando forem em direitos individuais e devem ser aplicadas pela razão, sem excesso algum. Ele está ligado ao princípio da proporcionalidade.

1.4 Princípios Exclusivos Da Justiça Restaurativa

1.4.1 Princípio da Voluntariedade

Este princípio versa sobre a não coação, constrangimento e obrigação da participação dos envolvidos. Quando existe a possibilidade de usar o método restaurador, as partes são comunicadas de como funciona o procedimento e somente em comum acordo é que se inicia o procedimento.

A Resolução de 2002/12 do Conselho Econômico e Social da , de 24 de Julho de 2002 diz que a voluntariedade é aplicada em todas as fases do processo, e ninguém poderá ser coagido a participar do procedimento.

1.4.2 Princípio da Consensualidade

Este princípio é derivado da voluntariedade, ele é aplicado em todas as fases do procedimento, as partes devem concordar com o funcionamento e regras empregados.

Com isso são alcançados acordos e decisões favoráveis às partes.

1.4.3 Princípio da Confidencialidade

Qualquer tipo de informação oferecida durante o procedimento restaurativo deve ser mantida em sigilo, os depoimentos não podem ser reduzidos a termo e devem-se ter confiança e fé entre as partes.

1.4.4 Princípio da Celeridade

Com toda certeza a Justiça Restaurativa apresenta maior celeridade que o sistema criminal tradicional. Essa celeridade se desencadeia pelo fato de não ocorrer ritos tão formais, porém deve-se ter organização de horários, datas, prazos para uma melhor efetividade do modelo.

1.4.5 Princípio da Urbanidade

Apesar de enfatizar a voluntariedade da participação a Justiça Restaurativa, exigem das partes envolvidas, obediência às regras para que tudo saia conforme o planejado e tenha um efeito mais satisfatório.

1.4.6 Princípio da Adaptabilidade

É necessário que cada caso seja aplicado um procedimento de acordo com as suas necessidades, buscando a compreensão das partes. Chegando assim, a efetividade tão almejada.

1.4.7 Princípio da Imparcialidade

Este princípio sempre está presente em todos os aspectos do Direito. O facilitador deve ser imparcial entre as partes, sem beneficiar um ou outro, sem dispensar tratamentos mais benéficos a qualquer das partes.

Resta claro que, pelo estudo da principiologia comentada, é possível a implementação de políticas de resolução pacífica de conflitos na esfera penal. Há previsão, inclusive, no preâmbulo do texto constitucional, sobre a importância de soluções pacíficas de conflito, o que denota a intenção do legislador em admitir outros meios distintos da intervenção estatal e do Direito Penal. (ORSINI, MAILLART, SANTOS. 2015, p.258).

1.5 Premissas da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa possui um olhar diferente em relação ao crime, ele não é visto como um ato atentatório ao Estado, mas sim contra a sociedade, porém a sociedade é representada pelo Estado. A culpabilidade sempre será individualizada, utiliza-se os dogmas do Direito Penal, o Estado se posiciona de forma imparcial as partes. (ALVES, 2012).

A Justiça Restaurativa faz com que o crime se torne completamente real. Ela foca sempre o interesse das pessoas envolvidas, foca o futuro para que a restauração do dano, sempre será respeitado, as diferenças entre as partes envolvidas sendo assim uma flexibilidade cultural. (ALVES, 2012).

É dirigida de forma solene, possui procedimentos formais e não formais, por mais que as partes estejam ali para se resolverem. O ato formal será finalizado e decidido por pessoas competentes. É observado o princípio da oportunidade, voluntário, colaborativo e sempre será confidencial as questões discutidas. (ALVES, 2012).

O foco da Justiça Restaurativa são as necessidades que o crime gera, bem como os papéis inerentes ao ato. Ela observa as necessidades que não estavam sendo atendidas pelo processo penal tradicional, assim como, a visão que se tem de quem são os legítimos detentores do interesse na lide penal, ampliando este círculo para além do criminoso e do Estado detentor da "persecutio criminis". (ALVES, p.15, 2012).

2. A REALIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

2.1 Modelos de Reação ao Crime

No Brasil a conceituação da prevenção criminal define-se em um conjunto de ações do Estado que previne delitos. Quando é praticado algum crime o Estado é automaticamente notificado, sendo assim ele dá uma resposta a este crime para punir e prevenir de forma proporcional. (ANJOS, 2019).

Diversos modelos foram desencadeados através da pergunta: Como se reagir ao crime? Dentre eles existem o dissuasório, o ressocializador e o restaurador. Sendo o primeiro deles, uma forma de punição mais grave usado nos crimes de maior potencial, agindo por meio da retribuição ao mal causado pela prática do crime. Com imposição de sanção penal, pois se entende que o delito é uma ruptura com o pacto de paz civil (DOUGLAS, 2015). Durkheim (apud FABRETTI, 2007) dizia que a conduta taxada como crime nada mais é que um fato comum na sociedade, quando ofende os estados fortes e definidos na consciência coletiva.

A ação é considerada criminosa quando afeta alguém ou uma coletividade, portanto, há diversos modelos de reação do Estado em combate ao crime, como as justiças retributiva, reparatória, restaurativa, negociada etc. O modelo retributivo é usado no Brasil, ele traz um temor ao causador do dano com a pretensão de punir. A sua fundamentação está em restringir a liberdade de ir e vir, com isso deixa uma lacuna entre sua ideia e materialização, pois só privar a liberdade de alguém nem sempre irá fazer com que ele saia do sistema completamente recuperado. O modelo retributivo, inclusive, pode tornar as prisões verdadeiras fábricas de sujeitos reincidentes e inclusive ampliar as suas possibilidades de infração, uma verdadeira profissionalização do crime.

Acerca deste modelo, Rolim faz um questionamento:

“E se, no final das contas estivéssemos diante de um fenômeno mais amplo do que o simples mau funcionamento de um sistema punitivo? Sem aí, ao invés de reformas pragmáticas ou de aperfeiçoamentos tópicos, estivéssemos diante do desafio de reordenar a própria ideia de “Justiça Criminal”? Seria possível imaginar uma justiça que estivesse apta a enfrentar o fenômeno moderno da criminalidade e que, ao mesmo tempo, produzisse a integração dos autores à sociedade? Seria possível imaginar uma justiça que atuando para além daquilo que se convencionou chamar de “prática restaurativa”, trouxesse mais satisfação às vítimas e as comunidades? Os defensores da Justiça Restaurativa acreditam que sim.” (ROLIM, 2006, p. 90).

Já no ressocializador não se aplica apenas uma punição, mas também possibilita a reinserção social do indivíduo com a participação da sociedade. O modelo ressocializador foca no indivíduo que praticou o ato infrator, possibilitando uma interferência benéfica, prevenindo a prática de outros crimes, mas esta interferência não é compulsória, pois ela não obriga tal infrator participar da mesma (BORGES; PRUDENTE, 2012). No modelo restaurador chamado de Justiça Restaurativa, busca-se reeducar o infrator, dar assistência a vítima e restaurar através da reparação o dano causado. (ANJOS, 2019). Concilia o interesse de todas as partes envolvidas em determinado crime, ou seja, o Estado, a sociedade, a vítima e o infrator com o objetivo de pacificação esta técnica apresenta muito mais resultados que outras usadas anteriormente. (BORGES; PRUDENTE, 2012).

O modelo tradicional de justiça no Brasil é o retributivo-ressocializador, não é um modelo que vem trazendo resultados, visto que a política de encarceramento e de punição só aumenta a população carcerária e corrobora para o número de reincidentes. A esperada prevenção de crimes e reeducação dos presos não vem sendo executada de forma eficaz. Com base nisto vários estudiosos do ramo propõem outros meios para se chegar a uma solução do sistema e obter resultados mais satisfatórios. Dentre as alternativas a este modelo atual está a Justiça Restaurativa.

2.2 Atual Situação do Sistema Carcerário no Brasil

A LEP - Lei de Execuções Penais lei 7.210 de julho de 2004 existe para amparar os presos e para fazer valer o funcionamento dentro das unidades prisionais. O seu artigo 1º é bem claro no que traz em seu texto, "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

A execução é a mais importante fase do direito punitivo, pois de nada adianta a condenação sem a qual haja a respectiva execução da pena imposta. Daí o objetivo da execução penal, que é justamente tornar exequível ou efetiva a sentença criminal que impõe ao condenado determinada sanção pelo crime praticado. (NOGUEIRA, 2008 apud CONCEIÇÃO, 2016).

Mirabete também explana seu entendimento sobre o 1º artigo:

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social. (MIRABETE, 2006, p.28 apud CONCEIÇÃO, 2016).

Sendo assim, o legislador da lei diz que ao mesmo tempo deve-se punir para prevenir mais práticas criminosas, também deve-se cuidar dos indivíduos que estão ali sob custódia do Estado e do Sistema. A pena tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora. A lei de execuções penais na teoria é maravilhosa, segue todos os padrões impostos, respeita o princípio da dignidade humana de tal maneira que se fosse seguida corretamente, e claro acrescentado alguns atributos do modelo restaurador com toda a certeza traria grandes resultados satisfatórios, inibindo crimes e diminuindo números de reincidentes do sistema.

A criminalidade tem ampliado seus números e suas formas de exercício. A população carcerária cresce a cada dia que se passa, organizações criminosas vão tomando conta do país e impondo suas próprias regras e tudo saindo fora de controle. Nossos governantes a cada ano eleitoral prometem inúmeras soluções para este grave problema, mas infelizmente, a chamada corrupção fala mais alto e o crime organizado se torna um ciclo vicioso. Com isso vidas são destruídas e o grande problema de criminalidade não para de crescer.

Considerando presos que estão em estabelecimentos penais e outras carceragens, o número é de 748.009 pessoas sob todos os regimes, somente nas unidades prisionais 495.955 pessoas. A INFOPEN disponibilizou os dados até o segundo semestre de 2019 conforme tabela 1 abaixo:

Tabela 1 - Pessoas privadas de liberdade no Brasil até 2019

Total	748.009
Fechado	362.547
Semiaberto	133.408
Aberto	25.137
Provisório	222.558
Medida de segurança	4.109

Fonte: Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, jul. / dez. 2019. Sem os dados da Segurança Pública.

O número de vagas é de 442.349 conforme Tabela 2, pode-se observar que o número de presos ultrapassam os limites de vagas, gerando um déficit de vagas de 312.925 que acarreta um sistema totalmente devastado e sem total satisfação de resultados positivos.

Tabela 2 - Déficit de vagas e quantidade de vagas

	Vagas	Déficit
2000	135.710	97.045
2005	206.559	154.843
2010	281.520	214.731
2015	371.201	327.417
2019	442.349	312.925

Fonte: Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, jul. / dez. 2019. Sem os dados da Segurança Pública.

O SISDEPEN disponibilizou alguns dados de 2019 do Estado de Goiás, conforme tabela 3 abaixo:

Tabela 3 - Pessoas privadas de liberdade Estado de Goiás 2019.

Total	25.761
Fechado	8.772
Semiaberto	4.097
Aberto	2.361
Provisório	10.520
Tratamento ambulatorial	4
Medida de segurança	7

Fonte: Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, jul. / dez. 2019. Sem os dados da Segurança Pública.

O Brasil possui diversas causas para tamanha população carcerária. Uma das principais causas é a Lei 11. 343/2006, qual seja, Lei de Deogas. A nova lei não traz em seu texto a diferença de usuário e traficante. O usuário recebe tratamento mais brando pela lei, não sendo punido com pena privativa de liberdade, ele pode receber advertências ou prestar serviços comunitários. O traficante passou a ser punido com mais rigor, a pena foi aumentada para no mínimo 5 anos de reclusão, antes a pena mínima para o crime era de 3 anos conforme Lei 6. 368/76 (BLUME, 2017).

De acordo com o art. 28, §2º da Lei de Drogas;

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Ao analisar o art. 28, § 2º da lei de drogas, verifica-se que o critério para definir o consumo pessoal é seletivo. Sobre essa seletividade Machado (2015, S/P), expõe:

Neste sentido, se uma pessoa da classe média, num bairro também de classe média, for encontrada com determinada quantidade de droga, poderá ser mais facilmente identificada como usuário (e, portanto, não será submetida à prisão) do que um pobre, com a mesma quantidade de droga, em seu bairro carente (MACHADO, 2015).

Nos artigos 28 que trata sobre consumo e 33 que trata sobre tráfico, o legislador repete os verbos de ação em relação ao que consome e o que comercializa, deixando livre a interpretação de quem realmente é traficante ou usuário. (LIMA, MIRANDA, 2017).

Andrade (2003, p. 52) também aborda sobre a seletividade e desigualdade do sistema penal:

A clientela do sistema penal é composta, 'regularmente', em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais" e, conclui, que isso "é resultado de um processo de criminalização altamente e seletivo e desigual de 'pessoas' dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos. (ANDRADE, 2003, p. 52)

O tráfico de drogas responde por grande parte da população carcerária total. Para o professor Guilherme Nucci:

É preciso operacionalizar uma mudança radical nos chamados *pontos-cegos* da legislação antidrogas. Não se pode mais aguardar que a situação política do Brasil melhore e/ou a sua economia entre nos trilhos, pois os danos gerados pela quantidade enorme de pessoas provisoriamente presas, em face do número gigantesco de processos em andamento e por condenações inadequadas para a realidade, levarão a um irreversível estrago na estrutura jurídico-penal.(NUCCI, 2006).

O judiciário tem sua parcela de culpa, pois a decretação de prisão provisória pauta-se pela excepcionalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade. Por exemplo, quando um acusado é preso preventivamente com pequena quantidade de drogas não poderia ficar sujeito a prisão preventiva por longos meses. Assim, fere a razoabilidade, sendo o acusado de tráfico de drogas primário, com bons antecedentes. (NUCCI, 2006).

A tabela 4 mostra o índice de prisões por tráfico de drogas em âmbito federal:

Tabela 4: Crimes hediondos e equiparados

Tráfico de Drogas	29,14%
Tráfico Internacional de Drogas	4,19%
Homicídio Simples	6,98%
Latrocínio	7,85%
Homicídio Qualificado	19,02%
Estupro de Vulnerável	0,17%
Extorsão Mediante Sequestro	4,01%
Crimes de Tortura	0,7%
Associação Para o Tráfico	17,28%
Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de uso Restrito	10,47%

Fonte: Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, jul. / dez. 2019. Sem os dados da Segurança Pública.

Outra causa da superlotação é a inúmera quantidade de presos provisórios, com a baixa quantidade de audiências de custódia. Por fim umas das principais causas apresentada é o regime fechado como primeira alternativa de punição. Por último, a irresponsabilidade do Estado, presídios com situação precária e lotados não reeducam as pessoas, daí o surgimento das facções criminosas. Presos de menor periculosidade se aliam para a sobrevivência no cárcere e não é capaz de conseguir uma nova vida ao ser reinserido na sociedade. (BLUME, 2017).

A prisão fabrica sujeitos delinquentes, o ambiente de grande carga de estresse devido às privações e a lida com sujeitos de maior periculosidade torna o ambiente propício à formação de uma psicologia que busca a sobrevivência. O ressentimento é o ingrediente potente na constituição do sujeito delinquente que retorna a sociedade e reincide.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

3.1 Formas de Justiça Criminal

Abrindo mais o leque, novas formas de justiça estão sendo implantadas no Brasil tais como: Justiça Instantânea, Justiça Terapêutica e Justiça Restaurativa.

A Justiça Instantânea foi criada no judiciário Gaúcho, visando acelerar os processos de atos infracionais em relação a adolescentes infratores. Foi criada por meio da Resolução nº171/96-CM, e é composta por juízes plantonistas da Infância e Juventude que fazem os atendimentos, iniciou-se em maio de 1996, hoje já possui uma melhor estrutura para um desempenho maior.

A principal característica desta forma de justiça é que ela faz com que o processo não perdure por muito tempo, solucionando o conflito de forma célere, e também foi observado a baixa reincidência, uma efetiva formação do adolescente . A Justiça Instantânea começa a funcionar a partir do conhecimento da autoridade policial sobre tal delito, daí o menor é encaminhado para as autoridades, ali será decidido o que lhe será aplicado como "sanção" de maneira proporcional ao ato praticado. Todos os órgãos atuam com racionalidade e especialidade pois se trata de jovens e adolescentes. É um modelo restaurador voltado a inibir práticas de atos infracionais logo no início da vida destas pessoas. (DEBONI, 2009).

A Justiça Terapêutica surgiu nos Estados Unidos em 1980, mas também esse assunto vinha sendo pesquisado por estudiosos do Rio Grande do Sul. O grupo brasileiro criou o método no qual usuários de substâncias tóxicas que praticam delitos possam ser tratados como os adolescentes que praticam atos infracionais, método chamado de "Justiça Terapêutica". O programa foi desenvolvido através do princípio da Atenção Integral, que diz que as entidades e órgãos públicos devem zelar para que os direitos de todos cidadãos sejam respeitados. Este princípio está no corpo do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul iniciou o programa através do procurador de justiça Ricardo de Oliveira Silva, hoje ele é presidente da Associação Nacional de Justiça Terapêutica. O programa tem como objetivo modificar o

comportamento delituoso do usuário de drogas, expõe ao infrator as consequências jurídicas que poderão vir e também consequências na saúde, buscam evitar o encarceramento e encaminhá-lo à unidade de saúde para tratamento, visando promover uma saúde melhor e com qualidade de vida. (RIBEIRO, 2019).

Por fim a Justiça Restaurativa segundo Jaccoud (2005, apud BORGES; PRUDENTE, 2012), a origem da Justiça Restaurativa encontra-se no conceito de Justiça Comunitária, nas comunidades indígenas aborígenes canadenses e entre os nativos norte-americanos, na Grécia e Roma antigas, nas culturas ancestrais africanas etc. Para certos grupos indígenas o conflito deve ser resolvido entre eles, podendo então restaurar os laços pessoais entre si. A própria noção de *ubuntu* como conceito da filosofia africana, em especial das culturas zulu e xhosa, exprime o significado do reconhecimento de que os problemas de um são problemas de todos. Quando alguém comete uma falta ou um crime, toda a comunidade sente que falhou enquanto tal e promove ações a fim de reparar o dano em vez de punir severamente o imprudente ou criminoso.

Portanto, a Justiça Restaurativa se encontra em sociedades com o profundo senso de comunidade e que se respaldam na construção e usufruto do bem comum, diferentemente da sociedade ocidental contemporânea que prioriza o individualismo e a propriedade privada como valores fundamentais. Não obstante, a Justiça Restaurativa surge na Nova Zelândia como solução de impasses com os aborígenes maoris. No trato com os autóctones é que este modelo de justiça se generaliza sobre as práticas nacionais e se estende também pelo mundo. (PERES; GODOY, 2016).

Nos anos 70 a Justiça Restaurativa começa a ganhar espaço nos Estados Unidos e na Europa trazendo ótimos desempenhos, mas muito rejeitada para a maioria, pois achavam que esse método seria como “passar a mão na cabeça” do ofensor (PERES; GODOY, 2016). No entanto, o objetivo é criar um vínculo entre as pessoas envolvidas, sem taxá-las de vítima, ofensor e testemunha para a resolução do conflito que resulte justo e benéfico a todos. Este ato co-responsabiliza os envolvidos e cria uma consciência de comunidade e de compromisso com a harmonia.

A Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas define a Justiça Restaurativa como qualquer programa que use processos restaurativos, objetivando atingir resultados restaurativos, ou seja, quando vítima e ofensor

participam diretamente na resolução das questões resultantes ao crime tendo a ajuda de um mediador.

O conceito da Justiça Restaurativa ainda continua em construção.

De início a Justiça Restaurativa é um conceito cujo campo de aplicação vai além da justiça criminal, podendo ser empregada em uma variedade de situações, seja na família, na vizinhança, na escola, no ambiente de trabalho, na igreja, enfim, nas instituições em geral. A ideia fundamental é a de que os elementos como diálogo participação ativa, decisão consensual, entre outros, devem presidir a resolução de litígios surgidos no âmbito daquelas relações. (MARQUES, 2006, apud BORGES; PRUDENTE, 2012a, p. 66).

Para Nils Christie apud ACHUTTI, 2014, é necessário que se olhe para alternativas de punição e não para punições alternativas. O autor defende o abolicionismo penal englobado na Justiça Restaurativa, os seus estudos são desde a década de 70 e ele já falava sobre um sistema de justiça descentralizado, onde as partes envolvidas no problema pudessem resolver e dialogar entre si, não deixando que o Estado interviesse no mesmo. É necessário ter em mãos o ato enxuto para ter uma facilidade maior na sua classificação:

Quanto mais nós olharmos para o ato como um ponto no tempo e não como um processo, mais fácil será a tarefa de classificar o ato na perspectiva da lei penal. Quando menos nós soubermos a respeito de toda a situação, mais simples se torna a operação classificatória. (CHRISTIE, 1986, p.96, apud ACHUTTI, 2014, p. 47).

A teoria de Nils é bastante relevante e tem coerência com a defesa da Justiça Restaurativa atual, porém é criticada, pois o autor entende que a justiça criminal não permite que o autor do fato tenha participação na resolução do problema, mas que esta justiça o trata como uma não-pessoa e cuida do próprio caso como bem quer, por exemplo, no modelo atual usado sempre serão terceiros que irão dizer qual será o destino deste infrator, terceiros estes que são (juizes, promotores e advogados). Nils propõe que os envolvidos nos conflitos possam entre si buscar soluções para uma melhor resolução do problema.

Para Cruz (2013) a falha do sistema carcerário pode ser feita realizando o comparativo entre a justiça restaurativa e retributiva, o que ajuda a compreender os

benefícios de tal proposta, mostrando que a justiça restaurativa promove uma democracia entre os envolvidos nos conflitos:

A vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora. O processo atravessa a superficialidade e mergulha fundo no conflito enfatizando as subjetividades envolvidas. (PINTO, 2005, p. 22 apud CRUZ, 2013, p.76).

A Justiça Restaurativa diz respeito a reafirmar, reconectar e reconstruir o tecido social e emocional das relações dentro da comunidade "[...] este é o capital que está por trás de uma sociedade civil - uma rica estrutura que nós temos que tecer continuamente, ajudar e recuperar em nossas comunidades [...]" (MORRISON, 2005, p. 314, apud SALM; LEAL, 2012b). A Justiça Restaurativa não se resume só em solucionar conflitos, mas também é uma forma de restituir vidas, de desenvolver a consciência comunitária e de co-responsabilidade social.

3.2 Fundamentos Para Implementar a Justiça Restaurativa no Brasil

A lei n. 9.099/95 é um avanço para o modelo restaurativo, pois há previsão de procedimentos conciliatórios nos crimes de menor potencial. A lei trás em alguns dos seus artigos as fases preliminares do processo que pode se valer do modelo restaurativo, fases essas que são constituídas da presença de todos os interessados na resolução do conflito. (BORGES; PRUDENTE, 2012).

Além do uso da lei n. 9.099/95 o Estatuto da Criança e do Adolescente também defende o modelo restaurativo como uma saída para resolução de conflitos de adolescentes e prevenção deles, também é defendido o seu uso nos crimes contra idosos, porém com pena privativa de liberdade que não ultrapasse quatro anos. Sendo assim, observados as possibilidades de integralizar o modelo no Brasil, é possível defender os benefícios da justiça restaurativa.

No âmbito da Lei Maria da Penha, o Projeto de lei n. 5621/19 criado pelo Deputado Emanuel Pinheiro Neto faz com que a Justiça Restaurativa possa ser englobada nos crimes de violência doméstica, trás a possibilidade de o juiz encaminhar as partes para a conciliação. O deputado afirma que somente a punição não tem surtido efeito na diminuição dos crimes contra a mulher, por isso defende a

mediação, de todo modo o procedimento será realizado com o consentimento das partes envolvidas. O projeto tramita em caráter conclusivo. (NOBRE, 2020).

O CNJ regulamentou a Resolução nº 225 de 31 de Maio de 2016, considerando recomendações da ONU (Organização das Nações Unidas), para a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, ressaltando que cabe ao Poder Judiciário aprimorar as formas de resposta às demandas sociais envolvendo conflitos e violência, com o objetivo de promover a paz social. Embasada na lei 9.099/95, a Resolução nº 225 permite a homologação de acordos celebrados nos procedimentos que regem a Justiça Restaurativa.

3.3 Práticas Restaurativas

Existem três modelos que tendem a melhorar a prática restaurativa, os encontros vítima-ofensor, as conferências de grupos familiares e os círculos da Justiça Restaurativa e prolação de sentenças. (ALVES, 2012).

No encontro vítima-ofensor em primeiro momento será ouvida cada parte individualmente, se houver o consentimento de ambas, será promovido o diálogo entre eles, sendo organizado este encontro por um facilitador. Este encontro permite que a vítima possa expressar seus sentimentos e o ofensor a dizer o que o levou a praticar tal ato. Ao final, ocorre a assinatura de um acordo para promover a reparação do dano, quando o delito resultar em violência grave, este método não será utilizado e poderá haver a participação secundária de pessoas próximas.

As conferências de grupos familiares surgiram na Nova Zelândia quando foi substituído o sistema de justiça oficial pelo pelas práticas de justiça aborígenes, como participantes temos familiares e pessoas do meio familiar dos envolvidos. É mais usado nos conflitos entre adolescentes, o procedimento é bem parecido com a prática citada anteriormente. Aqui o ofensor e seus familiares que participam da conferência apresentam a vítima uma proposta de reparação de dano e espera a concordância.

Nos círculos de Justiça Restaurativa e prolação de sentenças, os envolvidos que foram atingidos por tal ato se reúne e discute sobre soluções para o caso. Acontece em forma de reunião, a cada um é dada a palavra, existe a figura de dois facilitadores, a vítima, o ofensor, seus familiares, representantes estatais e a comunidade. Esta prática é usada quando já existe um processo em andamento que

ainda não possui uma sentença, neste círculo será discutida a melhor solução para o caso, isto se resulta em um acordo que poderá substituir a sentença.

O impulso da implementação da Justiça restaurativa no Brasil se deu no início de 2005, onde foi disponibilizado um apoio financeiro do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD, com o intuito de custear o início de três projetos pilotos sobre justiça restaurativa, a saber, o de Brasília, no Juizado Especial Criminal, o de Porto Alegre-RS, denominado Justiça do Século XXI, voltado para a justiça da infância e juventude, e o de São Caetano do Sul-SP, também para a justiça da infância e juventude (LARA, 2009, S/P).

Diversos projetos foram ou são desenvolvidos como forma de experimento social. Evidentemente, os resultados destas aplicações podem ser diferentes daqueles realizados em outros países com relação ao Brasil, devido às condições sócio-econômicas e culturais específicas.

O CNJ apoia, desenvolve e monitora diversos projetos de Justiça Restaurativa em todo o Brasil conforme tabela 5:

Tabela 5: : Instituições que se beneficiam das práticas de Justiça Restaurativa em cada Tribunal

INSTITUIÇÕES QUE SE BENEFICIAM DAS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	TRIBUNAIS
Escolas (educação infantil, fundamental e médio)	TJAP, TJBA, TJDFT, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRO, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-4ª
Serviço da Rede Socioassistencial (CREAS, CRAS, etc)	TJAL, TJAP, TJBA, TJDFT, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMT, TJPE, TJPI, TJRJ, TJRS, TJSC, TJSE
Universidades/Instituições de Ensino Superior	TJAL, TJAP, TJBA, TJCE, TJDFT, TJES, TJMG, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-4ª
Serviço de Programa Socioeducativo	TJAP, TJCE, TJES, TJGO, TJMG, TJMT, TJMS, TJPA, TJPE, TJPI, TJRJ, TJRS, TJSC, TJSE, TJTO

Coordenadoria da Mulher e Serviços de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica	TJAL, TJAM, TJAP, TJBA, TJDFT, TJES, TJGO, TJMG, TJMT, TJPA, TJPI, TJPR, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO
Serviços ligados a programas socioeducativos de privação de Liberdade	TJAM, TJAP, TJBA, TJCE, TJES, TJGO, TJMG, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP
Serviços de atendimento socioeducativo de meio aberto	TJAP, TJBA, TJCE, TJES, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRS, TJSE, TJSP
Ministério Público (Estadual, Federal ou do Trabalho)	TJAL, TJAP, TJBA, TJDFT, TJES, TJMG, TJMS, TJMT, TJPE, TJPI, TJRJ, TJRS, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-4ª
Serviços de acolhimento institucional	TJBA, TJCE, TJES, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPI, TJPR, TJRS, TJSE, TJSP, TRF-4ª
Defensoria Pública (Estadual ou Federal)	TJAL, TJAP, TJBA, TJDFT, TJES, TJMS, TJMT, TJPE, TJPI, TJPR, TJRS, TJSE, TJSP, TJTO
Conselho Tutelar	TJAP, TJBA, TJDFT, TJES, TJGO, TJMG, TJMT, TJPE, TJPI, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO
Serviços de saúde/Saúde	TJAL, TJAP, TJDFT, TJES, TJMA, TJMS, TJMT, TJPI, TJPR, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TRF-4ª
Serviços penitenciários	TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMT, TJPI, TJRS, TJTO, TRF-4ª
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil	TJAL, TJAP, TJBA, TJDFT, TJES, TJMG, TJMS, TJMT, TJPI, TJSP

Outros – não especificados	TJAL, TJAP, TJGO, TJMG, TJMT, TJPI, TJPR, TJRO, TJRS, TJSE, TJSP
Forças Armadas	TJES
Guardas Municipais	TJES
Polícia Militar	TJES

Fonte: CNJ- Conselho Nacional de Justiça. Brasília, Junho, 2019.

São destacados três projetos de Justiça Restaurativa neste trabalho: Belo Horizonte - MG (Projeto Mediar, 2006), Santana-SP (Projeto Experimental Cantaneira de Mediação Penal Interdisciplinar, 2005), Heliópolis e Guarulhos-SP (“Projeto Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: Parceria para a Cidadania”, 2006).

Belo Horizonte - MG (Projeto Mediar, 2006): O projeto mediar foi criado pela polícia civil de Minas Gerais, como prática de alternativa de intervenção policial, para uma pacificação social e prevenção da violência, e aumento da criminalidade. A mediação na polícia não substitui os outros procedimentos, será aplicada nos pequenos conflitos, familiares e de vizinhança, evitando que se tenha delongas nesses conflitos, também é aplicado o projeto em infrações de menor potencial ofensivo como, lesões corporais, ameaças, maus tratos entre outros. A metodologia de sua aplicação é basicamente o mesmo modelo de mediação que acontece nas audiências das comarcas. (PRUDENTE, 2003).

Santana-SP (Projeto Experimental Cantaneira de Mediação Penal Interdisciplinar, 2005): Este projeto iniciou-se em Junho de 2005 com a ajuda de mediadores voluntários, posteriormente outras parcerias foram feitas. Com a ajuda da Escola Superior do Ministério Público, os atendimentos aumentaram e foi-se criando novos horários, vespertinos, matutinos e até mesmo noturnos. Esses grupos de mediadores voluntários são formados por grupos de alunos de mediação, porém todos eles são supervisionados por seus professores/coordenadores. Segundo os dados não há sombra de dúvidas do sucesso da mediação penal no Projeto

Cantareira, os casos encerrados chegaram a 68% até 2012. O sucesso não é revelado somente através da celebração de acordos mas também na transformação dos mediados.

Heliópolis e Guarulhos-SP (“Projeto Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: Parceria para a Cidadania”, 2006): Este projeto contribue para a transformação das escolas e comunidades que vivem em situação de extrema violência. De maneira pacífica e em forma de diálogo por meio do Judiciário, da Educação do Trabalho com a Rede de Apoio e da Comunidade. Para alcançar os objetivos do Projeto, os coordenadores se propuseram a preparar a cada voluntário para esta missão, é um Projeto muito bem estruturado que se utiliza da Justiça e da Educação para promover no meio da comunidade bem estar e um baixo índice de violência.

Observando estes projetos, é possível analisar a compatibilidade com as normas jurídicas Brasileiras.(BORGES; PRUDENTE, 2012). Como já dito anteriormente a Justiça Restaurativa não se trata de um modelo compulsório, ela respeita os direitos e garantias fundamentais da pessoa.

Como mais um grande avanço através do Comitê Gestor, em 2019 o CNJ realizou dois seminários sobre a Política da Justiça Restaurativa, e em 31 de Dezembro de 2019 editou a Resolução nº 300 dando prazos para todos os Tribunais implementar a Justiça Restaurativa. Fixando que todo ano o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa terá no mínimo um encontro para discussão do tema e sugerir ações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa pode contribuir para a diminuição do encarceramento em massa e contribuir para a educação social de adolescentes, jovens e adultos, para que não venham a cometer práticas delituosas que acarretem em conflitos entre si. Com base nas pesquisas, no contexto histórico e nos dados coletados o modelo alternativo apresentado totalmente voluntário promove a participação de todos os envolvidos, através do diálogo, chegando a um comum acordo. Restaura as relações rompidas e contribui para a mudança de comportamento do infrator.

O novo modelo promove a aplicabilidade dos direitos humanos composto por igualdade e dignidade. A Justiça Restaurativa no Brasil pode ser aplicada e contribuir como alternativa ao Sistema Carcerário e fora dele na resolução dos conflitos que vier a surgir, visto que até o CNJ reconheceu essa possibilidade criando uma Resolução 225 em seu favor.

Com a aplicação da Justiça Restaurativa espera-se uma justiça melhor, com melhores resultados com relação aos índices de criminalidade, respeito e dignidade para a vítima, ofensor e comunidade. Que tal modelo possa avançar no Brasil, mesmo tendo caráter alternativo, mas evoluindo com sua aplicação.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Abolicionismo Penal e Justiça Restaurativa**: Do idealismo ao realismo político-criminal. R. Dir. Gard. Fund.: Vitória, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/HP/Downloads/Dialnet-AbolicionismoPenalEJusticaRestaurativa-6136496.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2020.

ALVES, Airton Buzzo. **Projeto Cantareira de mediação penal interdisciplinar**. Promotoria de justiça criminal de Santana. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Boas_praticas/Relacao_Projetos/MediacaoPenalInterdisciplinar/Resultados%20apurados%20no%20Projeto%20Cantareira.pdf. Acesso em: 13 out. 2020.

ALVES, Lidiana Marques de Souza. **Justiça restaurativa**: instrumento de reinserção social. Campina Grande, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3446/1/PDF%20-%20Lidiana%20Marques%20de%20Souza%20Alves.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

ANJOS, Eduardo dos. **Modelos de reação ao crime**. 2019. Disponível em: <https://rumoadefensoria.com/artigo/modelos-de-reacao-ao-crime>. Acesso em: 18 set. 2020.

BLUME, B. A. **4 causas para a crise do sistema prisional brasileiro**. Politize, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BORGES, N. G.; PRUDENTE, N. M. A Justiça restaurativa como forma alternativa de composição de conflitos de ordem criminal. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto - SP, v. XVII, n. 21, p. 175-190, jan./dez. 2012a. Acesso em: 04 nov. 2020.

CARDOSO, Beatriz Aguiar; ANDRADE, Yan Paula Pessoa Dias. **Estudo sobre a seletividade da nova Lei de Drogas**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43137/estudo-sobre-a-seletividade-da-nova-lei-de-drogas-11-343-2006>. Acesso em: 28 out. 2020.

CARVALHO, Andrezza Nobre de. **Justiça restaurativa e a trajetória da sua implementação no Brasil**: uma observação das experiências nacionais. 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53042/justica-restaurativa-e-a-trajetoria-da-sua-implementacao-no-brasil-uma-observacao-das-experiencias-nacionais>. Acesso em: 24 out. 2020.

CIMOLIN, B. C. **A justiça restaurativa como alternativa para resolução de conflitos na área penal: uma análise de seus princípios e de suas experiências práticas no Brasil.** Criciúma – SC: UNESC, 2011. 62p. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em direito. Acesso em: 23 mai. 2020.

CNJ. **Justiça Restaurativa.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 225 de maio de 2016.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> .Acesso em: 04 de nov. 2020.

CNJ. **Seminário Justiça Restaurativa.** Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020.

CONCEIÇÃO, C. S. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de “ressocialização” e reintegração do preso ao convívio social.** 2016, monografia apresentada no curso de bacharel em Serviço Social. UFRB: Cachoeira - BA, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/HP/Downloads/TCC%20CARLA%20DE%20SOUZA%20CONCEIO%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/HP/Downloads/TCC%20CARLA%20DE%20SOUZA%20CONCEIO%20(3).pdf). Acesso em: 04 nov. 2020.

Consultor jurídico. **Para Guilherme Nucci, não há nada a comemorar nos 10 anos da Lei de Drogas.** 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-04/nucci-nao-nada-comemorar-10-anos-lei-dr-ogas>. Acesso em: 27 out. 2020.

CRUZ, R. A. **Justiça Restaurativa: um novo modelo de justiça criminal.** Tribuna Virtual: São Paulo, 2013. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_um_novo_modelo_de_justica_criminal.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

CRUZ, Ronaldo Da Silva. **A prevenção do delito no Estado Democrático de Direito.** Disponível em: [file:///C:/Users/HP/Downloads/57-109-2-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/HP/Downloads/57-109-2-PB%20(1).pdf). Acesso em: 04 nov. 2020.

DEBONI, Vera Lúcia. **Projeto Justiça Instantânea.** 2009. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/justica-instantanea/print#:~:text=O%20Projeto%20Justi%C3%A7a%20Instant%C3%A2nea%2C%20institu%C3%ADdo,em%20conflito%20com%20a%20lei>. Acesso em: 26 set. 2020.

FABRETTI, H. B. **A teoria do crime e da pena em Durkheim: uma concepção peculiar do delito.** Mackenzie: São Paulo, 2007. Disponível em:

<https://docplayer.com.br/4031992-A-teoria-do-crime-e-da-pena-em-durkheim-uma-concepcao-peculiar-do-delito.html>. Acesso em: 02 jun. 2020.

GODOY, P. S. H.; PERES, I. C. O desenvolvimento da justiça restaurativa. **Revista Universitária**, Lins – SP, a. 7, n. 14, Edição Especial, p. 649-662, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0134.pdf> . Acesso em: 04 nov. 2020.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização – jun. / jul. 2019. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional: Brasília, 2019. (Painel Interativo dezembro/2019). Acesso em: 16 mai. 2020.

Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania/ Madza Ednir, organizadora. - São Paulo: CECIP, 2007. 128 p. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/justica-e-educacao_web.pdf Acesso em: 13 out. 2020.

LIMA, Fernanda da Silva; MIRANDA, Carlos Diego Apoitia. **O encarceramento feminino e a política nacional de drogas**: a seletividade e a mulher negra presa. Disponível em: <https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/03/16940-16123-2-PB.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Usuário ou traficante?** A seletividade penal na nova Lei de Drogas. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf> Acesso em: 28 out. 2020.

NOBRE, Noéli. **Projeto inclui justiça restaurativa na Lei Maria da Penha**. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/629817-projeto-inclui-justica-restaurativa-na-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 14 out. 2020.

PRUDENTE, Neemias Moretti; MELO, Anderson Alcântara Silva. 2013. **Projeto mediar**: práticas restaurativas pela polícia civil de Minas Gerais. Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942841/projeto-mediador-praticas-restaurativas-pela-policia-civil-de-minas-gerais>. Acesso em: 06 out. 2020.

SÁ, Tamaran Ribeiro Vasconcelos de. **Apontamentos acerca da justiça terapêutica no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76130/apontamentos-acerca-da-justica-terapeutica-no-brasil>. Acesso em: 26 set. 2020.

SALM, J.; LEAL, J. S. A justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 64, p.195-226, jul. 2012b. Disponível em: <https://www.sumarios.org/artigo/justi%C3%A7a-restaurativa-multidimensionalidade-humana-e-seu-convidado-de-honra>. Acesso em: 25 mai. 2020.

SILVA, Douglas Pereira. **O fracasso do sistema penal retributivo e considerações teóricas sobre a justiça restaurativa: necessidades e avanços no sistema brasileiro**. 2015. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/ex6xsd57/98vsXt475bBKDxtB.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020.